

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.532/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173040-65
Impugnação: 40.010131586-19
Impugnante: Natura Cosméticos S/A
IE: 702058237.02-65
Proc. S. Passivo: Júlio Maria de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatado o recolhimento a menor de ICMS devido em relação às operações interestaduais por divergência de valores lançados nas Declarações de Apuração e Informações do ICMS - DAPIs e aqueles apurados como devidos. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso II, alíneas “a”, “b2”, § 1º, alíneas “a” e “b” e art. 13, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR - DESTAQUE DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO A MAIOR. Constatado o recebimento de mercadorias de empresa sediada em São Paulo, com o ICMS destacado à alíquota de 18% (dezoito por cento), creditando-se deste valor, quando o correto seria 12% (doze por cento), nos termos do art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco que excluiu as exigências relativas a este item do Auto de Infração.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS normal devido em relação às operações interestaduais praticadas no período de junho 2007 a dezembro de 2010.

Da mesma forma, o Fisco constatou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 31/07/08 a 30/11/08, uma vez que a Autuada apropriou de valores superiores àqueles autorizados pela legislação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 313/339, acompanhada dos documentos de fls. 341/396.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 399/402, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário excluindo as exigências relativas ao item 02 do Auto de Infração.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 405/423.

O Fisco se manifesta às fls. 430/437, pedindo a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada às fls. 399/402.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS normal devido em relação às operações interestaduais praticadas no período de junho 2007 a dezembro de 2010.

Da mesma forma, o Fisco constatou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 31/07/08 a 30/11/08, uma vez que a Autuada apropriou de valores superiores àqueles autorizados pela legislação.

Inicialmente, oportuno aduzir que o Fisco, mediante razões apresentadas pela Defesa às fls. 313/339, reformulou o crédito tributário expurgando as exigências contidas no item 2 do Auto de Infração, conforme registram os documentos de fls. 399/402 dos autos, reabrindo o prazo à defesa para aditamento ou pagamento do crédito tributário remanescente.

A discussão deste PTA, apesar de diversas alegações da Impugnação, fica concentrada na forma de apuração da base de cálculo do ICMS, sendo adotado pela Contribuinte o cálculo por unidade, com desprezo das casas decimais acima dos centavos, enquanto o Fisco trabalhou com o valor informado pela Impugnante.

A Impugnante, devidamente intimada, repete os argumentos outrora apresentados no que diz respeito ao item “1” do Auto de Infração (fls. 405/423).

Neste compasso, analisando as exigências remanescentes do Auto de Infração impugnado tem-se, no caso vertente, que o presente trabalho fiscal não comporta reforma pelo que restou demonstrado nos autos.

Efetivamente, a Defesa argumenta neste item remanescente, que a justificativa à consagração do ilícito tributário defendido pelo Fisco estaria no fato de que os cálculos feitos pela autoridade fazendária contemplariam na conclusão de valores, “4” (quatro casas decimais) ao invés de “2” (duas casas decimais).

Argumenta, ainda, que o ilícito defendido pelo Fisco em relação a este primeiro item do Auto de Infração, poderia também se justificar pelo fato de que o Fisco, na composição da base de cálculo do tributo incidente, deixou de considerar no cálculo do imposto a análise “individual e por produto”, ou seja, cotejou o documento fiscal como um todo e não analisou produto por produto na composição do ICMS devido na operação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso XII, alínea “i”, dita caber à Lei Complementar, nas hipóteses de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a fixação da base de cálculo do imposto. Com força de lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementar, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25/10/66, art. 97, inciso IV, delega à lei infra, a fixação da sua base de cálculo.

Assim é que, devidamente outorgada, o Estado de Minas Gerais, pela Lei nº 6.763/75, determinou no art. 13, inciso IV, que a base de cálculo do imposto, na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, é o valor da operação. Por mandamento desse mesmo art., § 2º, item “1.a”, integram a base de cálculo, nas operações, todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa. Por mais, a própria Lei Complementar nº 87 de 13/09/96, no art. 13, inciso I, evidencia esse mesmo mandamento. Portanto, *in casu*, indubitavelmente a base de cálculo do imposto é o valor da operação.

Como expressamente consta dos documentos que compõem o Auto de Infração, todos os valores trabalhados pelo Fisco obedeceram ao padrão oficial monetário adotado, qual seja, o de duas casas decimais, sendo de todo impropriedade a alegação do uso de quatro casas. Essa situação está bem esclarecida e ilide cabalmente o argumento contrário da defesa contido no item 9, de fls. 316. Assim, é despropositado falar-se em infringência aos ditames da Lei nº 9.069/95, já que inteiramente acatados.

Por outro lado, se a adição dos itens equivale ao montante espelhado na base de cálculo, não é razoável admitir diferenças no valor do imposto calculado, tanto numa grandeza, como noutra individualmente considerada. É uma questão matemática. Acontece que o procedimento adotado pelo Contribuinte, notadamente até o mês de fevereiro de 2009, gerava as divergências então levantadas, ainda que inexistissem outros valores a compor legalmente a base de cálculo em tese. Observe-se na planilha resumo de fls. 32, que a partir da competência março de 2009 a diferença de ICMS sofreu grande redução, vindo a descaracterizar-se completamente a partir de julho de 2010. Conclusivamente, o Contribuinte adequou seu sistema operacional às normas tributárias, já que inexistem dispositivos legais que lhe autorizem a opção por ferramentas que importem na redução do tributo previsto em lei anterior.

Assim, a valer a forma esposada pela Autuada, as despesas acessórias, que, obrigatoriamente, devem permear a base de cálculo do ICMS, conforme art. 50, inciso I, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, ficariam alheias à tributação. É o que se pode constatar no documento de fls. 388, qual seja, a Nota Fiscal nº 267199, emitida em 01/10/09, eleita como exemplo pela defesa: o valor dos produtos é de R\$ 156,17 (cento cinquenta e seis reais e dezessete centavos); as despesas acessórias de R\$ 1,01 (um real e um centavo); a base de cálculo total é de R\$ 157,18 (cento cinquenta e sete reais e dezoito centavos); o ICMS debitado é de R\$ 10,99 (dez reais e noventa e nove centavos). Aplicando a alíquota incidente, de 7% (sete por cento), sobre a base de cálculo total, de R\$ 157,18 (cento cinquenta e sete reais e dezoito centavos), tem-se um ICMS legal de R\$ 11,00 (onze reais) (lançado pelo Fisco conforme planilha de fls. 89), o que gera a diferença de R\$ 0,01 (um centavo) apenas nesta nota fiscal. No entanto, considerando o grande número de notas fiscais que são expedidas pela empresa, tais valores chegaram a cumular o importe de R\$ 346.231,75 (trezentos quarenta e seis mil,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

duzentos trinta e um reais e setenta e cinco centavos) no intervalo fiscalizado. Apenas no mês de novembro de 2007, a supressão de valores atingiu a cifra de R\$ 19.009,96 (dezenove mil, nove reais e noventa e seis centavos).

O RICMS/02 no art. 43, inciso IV, alínea “a” que, de forma clara, diz ser a base de cálculo do imposto devido, o valor da operação.

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta (...)(Grifou-se).

Portanto, levando em conta a legislação mineira, tem-se que a base de cálculo do ICMS, em caso tal, deva considerar o “valor da operação” e não o valor individual do produto como defendido pela Impugnante, pois, o ordenamento vigente assim coloca esta lide.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 399/402. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Perez Tavares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

EJ/TA